

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	4
1- Pautas de julgamento .....	4
Julgamento Presencial – Plenário – 12/02/2026.....	4
1) STF analisará a (in)constitucionalidade do adicional de 2% de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza da Paraíba (ADI 7716).....	4
Julgamento Virtual – Plenário (06/02/2026 a 13/02/2026) .....	4
1) STF analisará possível omissão em acórdão que reconheceu a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente (EDs no Tema 1262).....	4
2- Resultados de julgamento .....	5
Julgamento Virtual – Plenário (19/12/2025 a 06/02/2026) .....	5
1) STF suspende julgamento acerca da inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (Tema 1113).....	5
2) STF suspende julgamento acerca da inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973) .....	6
Julgamento Virtual – 2ª Turma (19/12/2025 a 06/02/2026) .....	7
1) STF analisa discussão acerca da exclusão de incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL (ARE 1573384) .....	7
STJ .....	8
1 – Pautas de julgamento.....	8
Julgamento Presencial.....	8
Primeira Turma – 10/02/2026 – 14h .....	8
1) STJ analisará dedutibilidade das despesas relativas à contratação de agentes autônomos de investimento para fins de apuração de PIS/COFINS das instituições financeiras (REsp 1992449 AgInt).....	8
2) STJ analisará discussão acerca do termo final para a incidência da multa moratória (Resp 1857783 AgInt).....	8
Segunda Turma – 10/02/2026 – 14h.....	9
1) STJ analisará exclusão do ágio e da mais-valia pela aquisição societária da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 2086144) .....	9
2) STJ analisará inclusão de subvenções do ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL (REsp 2065268)9	
3) STJ analisará incidência de contribuição previdenciária e contribuições a terceiros sobre valores indenizatórios (REsp 1559926) .....	10
Primeira Seção – 11/02/2026 – 14h .....	10
1) STJ analisará incidência de ICMS-DIFAL sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto anteriormente à LC 190/2022 (Tema 1369) .....	10

2) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339).....	11
3) STJ analisará embargos de declaração em tema que definiu o enquadramento de sociedade uniprofissional de responsabilidade limitada para fins de incidência do ISS em alíquota fixa (Tema 1323 EDs).....	11
4) STJ analisará discussão acerca do teto de 20 salários-mínimos às contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (Tema 1390).....	12
5) STJ analisará possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado (Tema 1393).....	12
<b>2 – Resultados de julgamento .....</b>	<b>13</b>
<b>Julgamento Presencial .....</b>	<b>13</b>
<b>Primeira Turma – 03/02/2026 – 14h .....</b>	<b>13</b>
1) STJ suspende julgamento acerca da da ordem de cálculo do limite do JCP para fins de incidência do IRRF (REsp 1985788).....	13
2) STJ afasta responsabilidade objetiva na aplicação de sanções tributárias em razão da incidência de ICMS na transferência de mercadorias a transportador sob cláusula FOB (AREsp 2451780 AgInt).....	14
<b>Segunda Turma – 03/02/2026 – 14h .....</b>	<b>14</b>
1) STJ forma entendimento pela correção da restituição de valores pela taxa SELIC a partir do 61º dia previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (REsp 2233168).....	14
2) STJ suspende julgamento acerca da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores recebidos por usina sucroalcooleira a título de indenização (REsp 1978504).....	15
3) STJ mantém a incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão de contrato de trabalho (Resp 1409762).....	16

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Presencial – Plenário – 12/02/2026

1) STF analisará a (in)constitucionalidade do adicional de 2% de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza da Paraíba (ADI 7716)

**Relator:** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionários de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)

**Detalhamento:** Discute-se na ação a inconstitucionalidade de normas estaduais da Paraíba que permitem a inclusão do adicional de 2% de ICMS por meio da contribuição ao Fundo Especial de Combate à Pobreza do Estado da Paraíba (FECPB).

As Requerentes sustentam que as normas do Estado (art. 2º, VII do Decreto Estadual 25.618/2004 e Lei Estadual 7.611/2004) acabam por permitir a cobrança acima do limite fixado no Tema 745/STF e pela LC 194/2022, que trata da classificação de bens e serviços essenciais para os efeitos da respectiva tributação, ignorando a natureza essencial dos serviços de telecomunicação.

[> Voltar ao sumário](#)

#### Julgamento Virtual – Plenário (06/02/2026 a 13/02/2026)

1) STF analisará possível omissão em acórdão que reconheceu a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente (EDs no Tema 1262)

**Relator:** Min. Presidente

---

**Partes:** Ge Power and Water Equipamentos e Serviços de Tecnologia e Tratamento de Água LTDA e outros vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O Relator, Ministro Edson Fachin, proferiu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, por não haver omissões a serem sanadas no acórdão de repercussão geral.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Luiz Fux, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia e Dias Toffoli acompanharam o Relator.

Ainda que tenha acompanhado o Relator, o Ministro Dias Toffoli ressaltou que, observados os limites legais, é possível o reconhecimento judicial do direito à compensação do indébito tributário, sendo inaplicável ao caso o Tema 1262 da Repercussão Geral.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos a possibilidade de omissão no acórdão de julgamento do Tema 1262, que fixou a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

A Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao firmar a tese do Tema 1262 sem considerar que trata-se, em verdade, de matéria infraconstitucional.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Virtual – Plenário (19/12/2025 a 06/02/2026)

1) STF suspende julgamento acerca da inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (Tema 1113)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

---

**Partes:** Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) vs. Estado de São Paulo

---

**Status:** O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

O Ministro Cristiano Zanin, Relator, proferiu voto para dar provimento ao Recurso Extraordinário e afastar a incidência do ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas concessionárias de energia elétrica.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese: *‘Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos*

---

---

*consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002'.*

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Busca-se no tema definir se a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, com base na Lei nº 10.438/2002, destinada à modicidade tarifária dos consumidores de baixa renda, integra ou não o “valor da operação” para fins de incidência do ICMS.

*A Recorrente sustenta que a referida subvenção possui natureza de verba compensatória de caráter regulatório, destinada a recompor o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão, em razão da política pública de ampliação do benefício tarifário aos consumidores de baixa renda, razão pela qual não deve ser incluída na base de cálculo do ICMS.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento acerca da inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Democratas (DEM)

---

**Status:** O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

O Ministro Luiz Fux proferiu voto para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, para afastar interpretação que permita os Estados da Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas, no sentido de que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, por se tratar de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada tão somente a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica para pela União às concessionárias de energia elétrica.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (In)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007 que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

A Requerente sustenta que tal subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das

---

---

concessionárias, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### **Julgamento Virtual – 2ª Turma (19/12/2025 a 06/02/2026)**

1) STF analisa discussão acerca da exclusão de incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL (ARE 1573384)

**Relator:** Min. André Mendonça

---

**Partes:** Zeppini Industrial e Comercial LTDA vs. União

---

**Status:** O Ministro André Mendonça, Relator, proferiu voto para negar provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, ao considerar que a matéria foi devidamente dirimida em caráter infraconstitucional (Lei nº 12.973/2014 e DL nº 1.598/1977).

O Ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o Relator.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

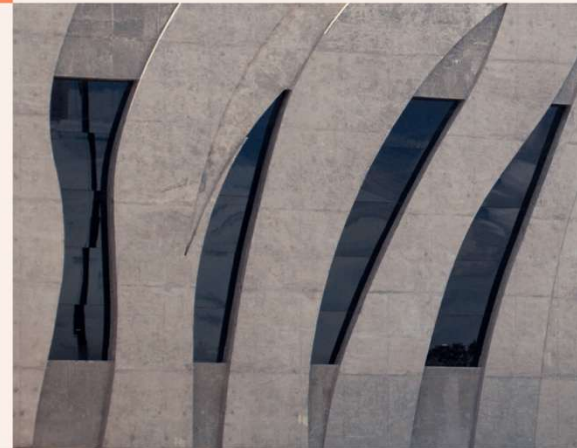
**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão dos incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem a observância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei nº 12.973/2014 e no Decreto-Lei nº 1.598/1977.

A Recorrente sustenta que tais exigências não seriam aplicáveis ao caso, defendendo a exclusão automática dos benefícios fiscais de ICMS das referidas bases de cálculo, enquanto o acórdão recorrido concluiu que a dispensa de comprovação dos requisitos legais restringe-se à hipótese específica de crédito presumido de ICMS, sendo indispensável o atendimento das condições legais nos demais casos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1 – Pautas de julgamento

#### Julgamento Presencial

##### Primeira Turma – 10/02/2026 – 14h

1) STJ analisará dedutibilidade das despesas relativas à contratação de agentes autônomos de investimento para fins de apuração de PIS/COFINS das instituições financeiras (REsp 1992449 AgInt)

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

---

**Partes:** Banco C6 S/A vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das despesas incorridas por instituição financeira com o pagamento de comissões a correspondentes bancários.

A Recorrente sustenta que tais despesas possuem natureza de custos diretamente vinculados à atividade de intermediação financeira, enquadrando-se no art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/1998, não podendo ser qualificadas como meras despesas administrativas, razão pela qual a vedação imposta pelo acórdão recorrido configura indevida restrição legal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará discussão acerca do termo final para a incidência da multa moratória (Resp 1857783 AgInt)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a definição do termo final para a incidência da multa moratória prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, especificamente se a mora se encerra na

---

---

data do pagamento da primeira parcela do parcelamento ou apenas na data do deferimento do parcelamento pela autoridade fiscal.

A Recorrente sustenta que o pagamento da primeira parcela já configura pagamento, suficiente para cessar a mora, razão pela qual a cobrança de multa moratória após essa data é indevida.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### Segunda Turma – 10/02/2026 – 14h

1) STJ analisará exclusão do ágio e da mais-valia pela aquisição societária da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 2086144)

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio Bellizze

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) vs. Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão do ágio e da mais-valia decorrentes de aquisição societária da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente, Fazenda Nacional, sustenta que tais valores integram a apuração do lucro tributável, por refletirem ganho econômico decorrente da reorganização societária e da avaliação do investimento, razão pela qual sua exclusão carece de amparo legal, à luz do art. 43 do CTN e da legislação infraconstitucional de regência, defendendo a legitimidade da tributação para fins de IRPJ e CSLL.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará inclusão de subvenções do ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL (REsp 2065268)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Torresma Industrial LTDA vs. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão das subvenções de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente sustenta que a incidência dos tributos federais sobre tais incentivos estaduais alarga indevidamente o conceito de renda e de lucro, defendendo que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR, relativo aos créditos presumidos de ICMS, deve ser aplicado também às demais modalidades de incentivos fiscais.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará incidência de contribuição previdenciária e contribuições a terceiros sobre valores indenizatórios (REsp 1559926)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Bettanin Industrial Sociedade Anônima vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a incidência de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros sobre determinadas verbas pagas aos empregados, notadamente férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, abono de férias e auxílio-educação, bem como os limites ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A Recorrente sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual é indevida a exigência das contribuições, defendendo, ainda, a possibilidade de compensação ampla dos valores pagos indevidamente, com fundamento no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### Primeira Seção – 11/02/2026 – 14h

1) STJ analisará incidência de ICMS-DIFAL sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto anteriormente à LC 190/2022 (Tema 1369)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** Ball Beverage Can South America LTDA vs. Distrito Federal; Sendas Distribuidora S/A vs. Distrito Federal

---

**Detalhamento:** Busca-se no tema definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

As Recorrentes sustentam que a Lei Kandir já continha todos os elementos essenciais para a exigência do diferencial de alíquotas, de modo que a LC nº 190/2022 teria natureza meramente interpretativa e procedimental, não sendo necessária para legitimar a cobrança do tributo, razão pela qual não haveria falar em ofensa ao princípio da legalidade nem em exigência de observância das anterioridades anual e nonagesimal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retomará julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Comércio de Combustíveis Gauchão LTDA vs. União (Fazenda Nacional); Posto Shopping Car vs. União (Fazenda Nacional); União (Fazenda Nacional vs. Auto Serviço São Cristóvão LTDA

---

**Detalhamento:** O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

As Recorrentes sustentam que a supressão imediata do direito ao creditamento afronta os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, por implicar majoração indireta da carga tributária sem a observância do prazo constitucional, além de violar a não cumulatividade, uma vez que o regime jurídico vigente à época das aquisições assegurava a apropriação dos créditos, não podendo a lei superveniente alcançar situações jurídicas em curso.

Em julgamento realizado em 12/11/2025 foi interrompido após pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos. Na assentada, o Ministro Gurgel de Faria, Relator, votou no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese:

*'O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal'*

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará embargos de declaração em tema que definiu o enquadramento de sociedade uniprofissional de responsabilidade limitada para fins de incidência do ISS em alíquota fixa (Tema 1323 EDs)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** Território Arquitetura, Consultoria e Legalização Imobiliária LTDA vs. Município de São Paulo

---

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos embargos a existência de omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, usufruir do tratamento tributário diferenciado do ISS mediante alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

A Embargante sustenta que o julgado deixou de enfrentar argumentos relevantes no sentido de que a adoção do tipo societário limitado não descaracteriza a prestação pessoal dos serviços pelos sócios, inexistindo organização empresarial de fatores de produção, razão pela qual requer o saneamento dos vícios apontados, com efeitos infringentes, para o reconhecimento do direito ao regime de tributação fixa do ISS.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará discussão acerca do teto de 20 salários-mínimos às contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (Tema 1390)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Integrar Construção e Montagem vs. União (Fazenda Nacional); Pollux Construções LTDA vs. União (Fazenda Nacional); Elian Indústria Têxtil LTDA vs. União (Fazenda Nacional); Karsten Comércio Têxtil LTDA vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** O Tema busca definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

As Recorrentes sustentam que o referido alcança todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, inclusive aquelas destinadas a entidades parafiscais, uma vez que o dispositivo legal não promove distinção entre contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros, razão pela qual a exigência sem a observância do teto viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

---

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado (Tema 1393)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Município de Joinville vs. Maria Fernandes; Município de Joinville vs. Olmiro Xavier

---

**Detalhamento:** O Tema busca definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores quando o executado vem a falecer antes de ser validamente citado.

O Município de Joinville sustenta que o óbito ocorrido antes da citação não obsta o redirecionamento da execução ao espólio ou aos sucessores, por se tratar de

---

---

sucessão processual admitida no ordenamento jurídico, desde que respeitado o limite do patrimônio herdado, defendendo que a exigência de citação prévia do de cujus compromete a efetividade da cobrança do crédito tributário e contraria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

### Julgamento Presencial

#### Primeira Turma – 03/02/2026 – 14h

1) STJ suspende julgamento acerca da da ordem de cálculo do limite do JCP para fins de incidência do IRRF (REsp 1985788)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A vs. Fazenda Nacional

---

**Resultado:** O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista antecipada do Ministro Gurgel de Faria.

O Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, conheceu do Recurso Especial para negar-lhe provimento. Em seu voto, destacou que seria primeiro necessária a apuração do lucro da empresa e, sendo encontrado o lucro, se chegará à conclusão lógica de que metade desses lucros podem ser pagos a título de JCP. Ou seja, o JCP não pode ser utilizado no cálculo de seu limite pois não houve o cálculo efetivo.

Dessa forma, não haveria que se falar em cálculo do IRRF sobre JCP, pois as operações autônomas seguem uma ordem lógica, sob a conclusão de que se trate de Imposto de Renda após a decisão sobre os Juros.

Assim, afirmou que deve ser seguida a ordem: (i) apuração do lucro líquido; (ii) delimitação dos 50% do lucro líquido, destinados ao JCP; (iii) dedução dos JCP sobre os 50%; (iv) incidência de 15% de IRRF sobre o valor deduzido; (v) destaque dos 85% restantes aos valores pagos aos beneficiários.

O julgamento retornará com o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a interpretação do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, especificamente quanto à ordem lógica de apuração do limite legal dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) e à possibilidade de o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os JCP influenciar o cálculo desse próprio limite.

A Recorrente sustenta que os “lucros computados antes da dedução dos juros”, mencionados no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/1995, correspondem ao lucro líquido apurado sem qualquer influência dos JCP e, por consequência, do IRRF que apenas incide posteriormente, sob pena de se instaurar um cálculo circular matematicamente inviável.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta responsabilidade objetiva na aplicação de sanções tributárias em razão da incidência de ICMS na transferência de mercadorias a transportador sob cláusula FOB (AREsp 2451780 AgInt)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Estado de São Paulo vs. Tec Doc Serviços de Tecnologia e Documentos LTDA

---

**Resultado:** A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno fazendário, vencido o Ministro Paulo Sérgio Domingues. Foi definido que a responsabilidade no caso de aplicação de sanções tributárias deve ser subjetiva, de modo que não se pode exigir que a empresa vendedora monitore o destino final de cada produto após a entrega ao transportador na cláusula FOB, sem provas de que ela participou da fraude.

Em seu voto divergente, o Ministro Paulo Sérgio Domingues entendeu pelo provimento do Agravo Interno da Fazenda Paulista, para não conhecer do Recurso Especial da empresa, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, uma vez que o tribunal de origem analisou os fatos e provas e concluiu haver má-fé e conivência da empresa, de modo que era cediço que as mercadorias seriam entregues em armazéns dentro de São Paulo.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a validade da exigência de ICMS pela alíquota interna em operações de venda interestadual realizadas sob a cláusula FOB, quando a mercadoria é entregue a armazém geral por conta e ordem do adquirente.

A Recorrente sustenta que cumpriu integralmente o procedimento previsto no art. 34 do Convênio CONFAZ nº 15/1970 e na LC nº 87/1996, de modo que o fato gerador do ICMS se perfectibilizou no momento da tradição, não podendo o vendedor de boa-fé ser responsabilizado por eventual trestinação posterior da mercadoria, sob pena de violação aos arts. 12 da LC 87/1996, 110 e 123 do CTN.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Segunda Turma – 03/02/2026 – 14h

1) STJ forma entendimento pela correção da restituição de valores pela taxa SELIC a partir do 61º dia previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (REsp 2233168)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) vs. COFCO International Grains LTDA

---

**Resultado:** A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

---

---

O Ministro Afrânio Vilela, Relator, proferiu voto para dar provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, no sentido de que correção pela taxa SELIC deveria ocorrer a partir do 61º dia da apresentação dos pedidos de ressarcimento, conforme Tema 1.003/STJ, cuja tese fixada foi de que o termo inicial dessa correção de ressarcimento de crédito escritural e excedente ocorre após escoado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007

Nesse cenário, entende que, ainda que exista um procedimento específico para o ressarcimento de créditos, o prazo determinante para fins dessa correção é o estabelecido na referida lei.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso o termo inicial da incidência da Taxa SELIC na hipótese de ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS, quando realizado procedimento especial de ressarcimento com antecipação, nos termos das Portarias MF nº 348/2010 e nº 348/2014.

A Recorrente, Fazenda Nacional, sustenta que, à luz do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.003, não incide correção monetária ou juros antes do transcurso do prazo legal de 360 dias para análise do pedido administrativo, ainda que haja antecipação do ressarcimento.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento acerca da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores recebidos por usina sucroalcooleira a título de indenização (REsp 1978504)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Usina São Luiz S/A vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Resultado:** O julgamento foi interrompido após pedido de vista do Ministro Afrânio Vilela.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, votou no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, por entender que a discussão acerca distinção entre danos emergentes e lucros cessantes para a discussão acerca de sua tributação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame fático-probatório.

Ademais, destacou a necessidade da incidência de PIS/COFINS, pois como a verba substitui o faturamento que a empresa deixou de auferir durante o período de tabelamento de preços do setor sucroalcooleiro, deve ser entendida como receita bruta total, isto é, o produto da soma da receita bruta operacional com a receita bruta não operacional, para fins de tributação.

O julgamento retornará com o voto-vista do Ministro Afrânio Vilela.

Aguardam os demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso especial a possibilidade de afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores recebidos por usina sucroalcooleira a título de indenização,

---

---

sob o argumento de que tais verbas teriam natureza de danos emergentes, não representando acréscimo patrimonial nem receita tributável.

A Recorrente sustenta que a indenização não se confunde com faturamento ou lucro, por ter caráter meramente reparatório, razão pela qual não poderia integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STJ mantém a incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão de contrato de trabalho (Resp 1409762)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

---

**Partes:** Fernando Jorge Kalleder vs. União (Fazenda Nacional)

---

**Resultado:** A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto divergente inaugurado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Ministro Afrânio Vi"

O Ministro Afrânio Vilela, Relator, proferiu voto pelo provimento do recurso, sob a conclusão de que a natureza das verbas discutidas é indenizatória, por terem sido pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, compreendeu que deve ser afastada a incidência de IRPF.

Em voto-vista, a Ministra Maria Thereza inaugurou divergência e votou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, seu desprovimento.

Em seu voto, expôs a definição da natureza jurídica, para fins de incidência do IRPF, do conjunto de verbas pagas a um executivo por ocasião da rescisão unilateral e imotivada do seu contrato de prestação de serviços, o qual destaca, previamente, possuir natureza civil, apartado de um vínculo de trabalho CLT.

Apontou, assim, que o elemento central é o acréscimo patrimonial (lucro cessante), devendo haver a incidência da tributação, que não deve ser confundido com verbas de natureza indenizatória, que se destinam exclusivamente a restaurar o patrimônio do indivíduo ao seu estado anterior, no que foi acompanhada pelos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores pagos por ocasião da rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços, especialmente quando não configurado vínculo empregatício regido pela CLT.

A Fazenda Nacional, Recorrente, sustenta que as verbas recebidas possuem natureza de acréscimo patrimonial (lucros cessantes), e não de indenização destinada à mera recomposição do patrimônio, razão pela qual devem integrar a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 43 do CTN.

---

[> Voltar ao sumário](#)